

REGULAMENTO (CE) N.º 740/2008 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 2008

que altera o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 no que diz respeito aos procedimentos a seguir relativamente à exportação de resíduos para determinados países

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo a transferências de resíduos ⁽¹⁾, nomeadamente o terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 37.º,

Após consulta dos países em causa,

Considerando o seguinte:

- (1) Devem ser removidas todas as ambiguidades relativas à aplicabilidade do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 às transferências de resíduos, quando um país, na sua resposta ao pedido da Comissão, em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 indicou que não proibirá essas transferências nem lhes aplicará o procedimento de notificação e autorização prévio por escrito, previsto no artigo 35.º do mesmo regulamento.
- (2) A Comissão recebeu respostas provenientes da Bósnia e Herzegovina, do Irão e do Togo aos seus pedidos por escrito em que solicitava confirmação por escrito de que os resíduos que figuram nos anexos III ou III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e cuja exportação não é proibida nos termos do seu artigo 36.º podiam ser exportados da Comunidade para valorização nesses países, bem como indicações desses países sobre o eventual procedimento de controlo que aí seria seguido. A Comissão recebeu igualmente informações adicionais relativas à Costa do Marfim, Malásia, Moldávia ⁽²⁾, Rússia e Ucrânia. Por conseguinte, o anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão ⁽³⁾ deve ser alterado, a fim de ter este elemento em conta.

- (3) Foi destacado pelo Governo do Listenstaine que este país deve ser considerado como país abrangido pela Decisão da OCDE. Por conseguinte, o n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 não é aplicável a esse país, devendo o Listenstaine ser suprimido do anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1418/2007 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1418/2007 passa a ter a seguinte redacção:

1. É inserido o seguinte artigo 1.º-A:

«Artigo 1.º-A

Quando um país, na sua resposta a um pedido por escrito da Comissão, em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, indicar que, em relação a determinadas transferências de resíduos, não as proíbe nem aplica o procedimento de notificação e autorização prévias por escrito previsto no artigo 35.º do mesmo regulamento, é aplicável *mutatis mutandis* o artigo 18.º desse regulamento às referidas transferências.».

2. O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no décimo quarto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir da data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2008.

Pela Comissão
Peter MANDELSON
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 190 de 12.7.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 669/2008 da Comissão (JO L 188 de 16.7.2008, p. 7).

⁽²⁾ É utilizada a forma curta «Moldávia» para designar a República da Moldávia.

⁽³⁾ JO L 316 de 4.12.2007, p. 6.

ANEXO

Nota: O artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 é aplicável às colunas c) e d) no anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 por força do artigo 1.º do presente regulamento.

1. No texto que precede a informação sobre os países, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) Outros procedimentos de controlo seguidos no país de destino, ao abrigo da legislação nacional aplicável.»

2. É inserida a seguinte entrada após a entrada «Benim»:

«Bósnia e Herzegovina

a)	b)	c)	d)
		B3020	
	todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

3. É inserida a seguinte entrada após a entrada «Costa Rica»:

«Costa do Marfim (República da Costa do Marfim)

a)	b)	c)	d)
	da rubrica B1010: todos os outros resíduos		da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio)
B1020 – B2120			
	B2130		
			B3010 – B3020
	da rubrica B3030: todos os outros resíduos		da rubrica B3030: — Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras fabricadas pelo homem — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados — Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos
	B3035 – B3130		
			B3140
	B4010 – B4030		
GB040 7112 2620 30 2620 90			

a)	b)	c)	d)
	GC010		
	GC020		
GC030 ex 8908 00			
GC050			
	GE020 ex 7001 ex 7019 39		
	GF010		
	GG030 ex 2621		
	GG040 ex 2621		
	GH013 3915 30 ex 3904 10-40		
	GN010 ex 0502 00		
	GN020 ex 0503 00		
	GN030 ex 0505 90.		

4. É suprimida a entrada «Listenstaine».

5. É inserida a seguinte entrada após a entrada «Indonésia»:

«Irão (República Islâmica do Irão)

a)	b)	c)	d)
	B1010 – B1090		
da rubrica B1100: — as seguintes escórias que contenham zinco: — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas — Resíduos de revestimentos refractários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5 % de estanho	da rubrica B1100: — mates de galvanização — as seguintes escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn)		

a)	b)	c)	d)
B1115			
	B1120 – B1150		
B1160 – B1210			
	B1220 – B2010		
B2020 – B2130			
	B3010 – B3020		
B3030 – B3040			
da rubrica B3050: — Resíduos de cortiça: cortiça esmagada, granulada ou moída	da rubrica B3050: — Resíduos e escórias de madeira, quer esteja ou não aglomerada em blocos, briquetes, aglomerados ou noutra forma semelhante		
B3060 – B3070			
	B3080		
B3090 – B3130			
	B3140		
B4010 – B4030			
	GB040 7112 2620 30 2620 90		
GC010			
GC020			
GC030 ex 8908 00			
GC050			
GE020 ex 7001 ex 7019 39			
GF010			
GG030 ex 2621			
GG040 ex 2621			
GH013 3915 30 ex 3904 10-40			
GN010 ex 0502 00			
GN020 ex 0503 00			
GN030 ex 0505 90».			

6. É inserida a seguinte entrada após a entrada «Tailândia»:

«Togo (República Togolesa)»

a)	b)	c)	d)
			da rubrica B3010: — Sucatas plásticas dos seguintes polímeros e co-polímeros não halogenados: — polipropileno — tereftalato de polietileno
	todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006».		

7. É inserida a seguinte entrada após a entrada «Tunísia»:

«Ucrânia»

a)	b)	c)	d)
		B2020	
		B3010; B3020	
	todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006».		

8. É suprimida a entrada «Costa do Marfim».

9. A entrada «Malásia» passa a ter a seguinte redacção:

«Malásia»

a)	b)	c)	d)
da rubrica B1010: — Sucata de níquel — Sucata de zinco — Sucata de tungsténio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de titânio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de terras raras — Sucata de crómio	da rubrica B1010: — Sucata de molibdénio — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de zircónio — Sucata de tório	da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de alumínio — Sucata de estanho	

a)	b)	c)	d)
B1020 – B1090			
da rubrica B1100: todos os outros resíduos		da rubrica B1100: — mates de galvanização — resíduos da escumação de zinco	
		B1115	
B1120 – B1140			
		B1150	
B1160 – B1190			
		B1200; B1210	
B1220 – B1240			
		B1250 – B2030	
da rubrica B2040: — Sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC) — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo		da rubrica B2040: todos os outros resíduos	
		B2060	
B2070; B2080			
		B2090	
B2100			
		B2110 – B2130	
			B3010
		B3020 – B3035	
B3040			

a)	b)	c)	d)
	da rubrica B3050: — Resíduos e escórias de madeira, quer esteja ou não aglomerada em blocos, briquetes, aglomerados ou noutra forma semelhante	da rubrica B3050: — Resíduos de cortiça: cortiça esmagada, granulada ou moída	
	da rubrica B3060: — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista (unicamente farelo de arroz e outros subprodutos incluídos em 2302 20 100/900) — Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados — Cascas, películas e outros desperdícios de cacau — Outros resíduos da indústria agro-alimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano		da rubrica B3060: — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista (unicamente farelo de arroz e outros subprodutos incluídos em 2302 20 100/900) — Outros resíduos da indústria agro-alimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano
		B3065 – B3140	
B4010			
		B4020	
B4030			
GB040 7112 2620 30 2620 90			
GC010			
GC020			
GC030 ex 8908 00			
GC050			
		GE020 ex 7001 ex 7019 39	
		GF010	
GG030 ex 2621			

a)	b)	c)	d)
GG040 ex 2621			
GH013 3915 30 ex 3904 10-40			
	GN010 ex 0502 00		GN010 ex 0502 00
	GN020 ex 0503 00		GN020 ex 0503 00
	GN030 ex 0505 90		GN030 ex 0505 90.

10. A entrada «Moldova» passa a ter a seguinte redacção:

«Moldávia (República da Moldávia)

a)	b)	c)	d)
			B1010
			B2020
da rubrica B3020: todos os outros resíduos			da rubrica B3020: — papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados — outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada, não corada na massa — papel ou painéis de cartão fundamentalmente compostos por pasta mecânica (jornais, revistas e outro material impresso semelhante)
Todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.			

11. A entrada «Federação da Rússia» passa a ter a seguinte redacção:

«Rússia (Federação da Rússia)

a)	b)	c)	d)
			B1010 – B2120
B2130			
			B3010 – B3030
B3035; B3040			
			B3050 – B3070
B3080			

a)	b)	c)	d)
			B3090
B3100			
			B3110 – B3130
B3140			
			B4010 – B4030
			GB040 7112 2620 30 2620 90
			GC010
			GC020
			GC030 ex 8908 00
			GC050
GE020 ex 7001			GE020 ex 7019 39
			GF010
			GG030 ex 2621
			GG040 ex 2621
			GH013 3915 30 ex 3904 10-40
			GN010 ex 0502 00
			GN020 ex 0503 00
			GN030 ex 0505 90*